



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

## Gabinete do Prefeito

LEI Nº 906/2015  
06/10/2015

*Dispõe sobre o parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa ou não que se encontrem sob a gestão da Procuradoria-Geral do Município e dá outras providências.*

O Senhor **ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE**, Prefeito Municipal de Marcelândia, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o programa de recuperação de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, que estejam ou que venham a estar sob a gestão da Procuradoria-Geral do Município, destinado a dispensar ou reduzir multas e juros, ou, conceder parcelamento, desde que referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º O crédito será consolidado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela, compreendendo o valor do tributo com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária e administrativa, vigentes por ocasião da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º O sujeito passivo ao aderir ao programa instituído por esta lei concorda, de modo irrevogável e irretratável, que as importâncias bloqueadas ou penhoradas em executivos fiscais sejam imediatamente convertidas em renda e que os benefícios previstos no *caput* deste artigo somente incidirão sobre o saldo devedor remanescente, verificado após a imputação de tais valores.

§ 3º No caso de existir depósito judicial, o sujeito passivo deverá desistir da ação para fins de pagamento do débito com os incentivos deste programa até a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, observando o seguinte:

a) se o saldo do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do crédito, dos honorários advocatícios, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos deste programa, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do saldo devedor remanescente;

b) se o saldo do depósito judicial exceder o valor do crédito municipal, dos honorários advocatícios, das custas, dos emolumentos e das despesas processuais, considerados os incentivos deste programa, o saldo excedente do depósito judicial será restituído à parte autora da ação.

§ 4º Os benefícios previstos no *caput* ficam condicionados ao pagamento do crédito à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente nacional, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de extinção destes.

**Art. 2º** A adesão aos benefícios desta lei deverá ser expressa por meio de assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, conforme modelo fornecido pela Procuradoria-Geral do Município, e implica no reconhecimento, irrevogável e irretratável, dos créditos nele indicados e implicará na assunção da responsabilidade pelo pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios decorrentes de execuções fiscais em curso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

## Gabinete do Prefeito

§ 1º O pagamento da primeira parcela ou da parcela única deverá ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura do Termo de Confissão e é condição essencial para a concessão dos benefícios de que trata esta lei.

§ 2º Por ocasião da assinatura do Termo mencionado no *caput* deste artigo, o sujeito passivo deverá também renunciar, de forma expressa e irretratável, ao direito sobre o qual funda eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções, ações ordinárias, bem como a defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 3º A desistência de eventuais ações ou embargos à execução, na forma prevista no § 2º deste artigo, poderá ser informada nos respectivos autos pela Fazenda Pública Municipal, se o sujeito passivo não o fizer, espontaneamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação do pedido de parcelamento consubstanciado no Termo de Confissão.

**Art. 3º** Os créditos tributários consolidados, exceto os decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, são reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, em até 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros, observando-se a seguinte escala:

- I - redução de 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II - redução de 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 03 (três) parcelas;
- III - redução de 30% (trinta por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- IV - redução de 20% (vinte por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- V - redução de 10% (dez por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- VI - redução de 5% (cinco por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

**Art. 4º** O crédito tributário decorrente, exclusivamente, de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, poderá ser liquidado na forma e prazos previstos nos incisos deste artigo, mediante desconto de até 80% (oitenta por cento), conforme especificado a seguir:

- I - redução de 80% (oitenta por cento) para pagamento à vista;
- II - redução de 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 03 (três) parcelas;
- III - redução de 20% (vinte por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV - redução de 10% (dez por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- V - redução de 5% (cinco por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

**Art. 5º** Os créditos não tributários, decorrentes ou não da aplicação de multa com base no poder de polícia, exceto os de titularidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, poderão ser reduzidos em até 100% (cem por cento) do valor dos juros, observando-se a seguinte escala:

- I - redução de 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II - redução de 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 03 (três) parcelas;
- III - redução de 30% (trinta por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- IV - redução de 20% (vinte por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- V - redução de 10% (dez por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- VI - redução de 5% (cinco por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

**Art. 6º** O pagamento fracionado dos créditos com base no Programa instituído por esta lei deverá ser feito em parcelas mensais e sucessivas, as quais serão corrigidas em conformidade com os encargos previstos na legislação de regência do respectivo crédito, observado o valor de cada parcela que será equivalente, no mínimo, a 5 (cinco) Unidades de Referência Municipal - URM/Marcelândia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

## Gabinete do Prefeito

---

**Art. 7º** Se ocorrer a interrupção do pagamento por mais de 90 (noventa dias), a contar da data do vencimento de qualquer parcela, a Fazenda Pública Municipal poderá considerar rescindido o Termo de Confissão e Parcelamento firmado com base nesta lei, independentemente de qualquer aviso ou notificação ao sujeito passivo.

**Parágrafo único** - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Fazenda Pública Municipal imputará os valores efetivamente pagos, sem os benefícios concedidos com base nesta lei, bem como promoverá a execução do crédito ou a retomada do andamento da respectiva execução fiscal, mediante a juntada de espelho da CDA devidamente atualizada.

**Art. 8º** A adesão ao Programa instituído por esta lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação em relação às importâncias eventualmente pagas.

**Art. 9º** Enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, o respectivo executivo fiscal permanecerá com o seu andamento suspenso.

**Art. 10** Os benefícios previstos nesta lei poderão ser requeridos até 31 de dezembro de 2015, podendo o Chefe do Poder Executivo, mediante expedição de decreto, prorrogar este prazo pelo período que achar necessário de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 11** Os benefícios previstos nos Arts. 3º, 4º e 5º desta lei não poderão ser cumulados com outros já usufruídos com base em outros diplomas legais.

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Paço Municipal, em Marcelândia - MT, 06 de outubro de 2015.

**Arnóbio Vieira de Andrade**  
Prefeito Municipal